



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.901071/2013-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3201-001.836 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de março de 2019  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **116/139**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **12-77.116 - 16ª Turma da DRJ/RJO**, e-fls. **102/107**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

*Trata o presente processo de apreciação de Declaração de Compensação efetuada por meio da DCOMP nº 21708.29408.250512.1.3.04-2743, em 25/05/2012, de crédito no valor de R\$ 5.151.571,58, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 24/02/2012, a título de Cofins – incidência não cumulativa, atinente ao período de apuração 01/2012, com débito(s) de Contribuição para o PIS e de Cofins – incidência não cumulativa, referentes ao mês 04/2012, no valor total de R\$ 5.281.906,34.*

*2. Por meio do Despacho Decisório nº 052507305, emitido eletronicamente (fl. 07), o Delegado da DRF/Contagem, não homologou a compensação, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar o débito da mesma contribuição referente ao mês 01/2012.*

*3 Cientificada, em 18/06/2013 (fl. 10), a Interessada, inconformada, ingressou, em 18/07/2013, com a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 19, (acompanhada da documentação de fls. 20 a 83), na qual alega, em síntese, que:*

- Em 20/07/2012, antes da emissão do Despacho Decisório ora impugnado, a Requerente transmitiu o Dacon retificador anexo, informando que a Cofins a pagar, apurada no mês de janeiro/2012, é de R\$ 28.524.951,16;*
- O referido valor é composto pelo montante de R\$ 27.677.774,44, referente à Cofins não-cumulativa, e pelo valor de R\$ 847.176,72, relativo à Cofins devida por substituição tributária, devidamente recolhida por meio do Darf anexado aos autos;*
- Da mesma forma, ao transmitir a apuração da contribuição por meio do SPED Fiscal (doc. anexo), a Requerente informou que o valor da Cofins não cumulativa a pagar, mediante Darf, no mês de janeiro de 2012, é de R\$ 27.677.774,44;*
- Além da Cofins a pagar, no valor de R\$ 27.677.774,44, a Requerente informou no SPED Fiscal, como "Ajuste de Redução" as parcelas da Cofins não-cumulativa que se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais e decisões proferidas em medidas judiciais, no valor total de R\$ 17.082.829,96 (doc. anexo)*
- A Requerente retificou a DCTF do mês de janeiro/2012, após a emissão do Despacho Decisório, para declarar o débito da Cofins não-cumulativa apurado, no valor de R\$ 44.760.604,40 (doc. anexo);*
- Para a extinção do débito em questão, a Requerente vinculou crédito decorrente de pagamento com Darf, no valor de R\$ 33.226.267,21, quitando, assim, o montante de R\$ 27.677.774,44 e declarou a suspensão da exigibilidade do valor de R\$ 17.082.829,96, em razão de liminar obtida em Mandado de Segurança e depósitos realizados em outras medidas judiciais;*
- Somente parte do Darf no valor de R\$ 33.226.267,21 foi utilizado para quitar a contribuição referente ao mês 01/2012 no valor de R\$*

*27.677.774,44, fazendo jus a Requerente ao crédito decorrente do pagamento a maior no montante de R\$ 5.548.492,77;*

- O valor do crédito pleiteado pela Requerente nesses autos, no montante de R\$5.151.571,58, é inferior àquele efetivamente apurado em virtude do pagamento indevido ou a maior;*
- O crédito decorrente do pagamento a maior apurado pela Requerente é mais que suficiente para homologar as compensações declaradas no PER/DCOMP apreciado;*
- É assente na jurisprudência do CARF de que erro de preenchimento de DCOMP, Dacon, DCTF e DIPJ não impossibilita o reconhecimento do direito do contribuinte ao crédito, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrita a Administração Pública, principalmente quando resta demonstrado o direito creditório por outros documentos comprobatórios;*
- Estando devidamente comprovada a existência do crédito indicado no PER/DCOMP, por meio da apuração da Cofins do período informada no Dacon e no SPED Fiscal, não há como se negar a homologação da compensação pleiteada, sob pena de afronta ao princípio da verdade material;*
- Ante o exposto, deve ser reconhecido o direito ao crédito decorrente do pagamento a maior de Cofins não cumulativa referente à competência de janeiro de 2012, o qual é mais do que suficiente para atender o crédito pleiteado nesses autos, no valor originário de R\$ 5.151.571,58, e, conseqüentemente, homologada a compensação da totalidade dos débitos de Contribuição para o PIS e de Cofins, declarados na DCOMP nº 21708.29408.250512.1.3.04-2743, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96; e*
- Na eventualidade de se entender que a documentação apresentada não seja suficiente para demonstrar o direito creditório da Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, requer-se, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.*

*4. O presente processo foi encaminhado à DRJ/Belo Horizonte para julgamento.*

*5. Em virtude do disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.*

*É o relatório*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação. O Acórdão n.º **12-77.116 - 16ª Turma da DRJ/RJO** está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de realização de diligência quando esta for prescindível.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Inconformada, a ora recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

#### **I - Fatos**

A recorrente defende que teria crédito decorrente de pagamento a maior no montante de R\$ R\$5.151.571,58.

#### **II - Razões para Reforma do Acórdão**

A recorrente afirma ter demonstrado por meio da Manifestação de Inconformidade, a origem e a suficiência do crédito utilizado para a quitação do débito de PIS e COFINS (pagamento a maior da mesma contribuição, 01/2012), bem como a sua suficiência para a homologação integral da compensação pretendida.

Nesse sentido, alega que sua Escrituração Contábil Digital, parte integrante do SPED Fiscal, ao qual a fiscalização tem amplo acesso, constituem prova a seu favor. Cita a legislação do SPED e elabora planilha para fins explicativos.

A recorrente reconstitui o raciocínio contábil para demonstrar o ocorrido, bem como alega que transmitiu o DACON retificador e a DCTF retificadora. A seu favor, apresenta jurisprudência do CARF tratando da DCTF retificadora.

#### **III – Necessária Baixa dos Autos em Diligência Fiscal**

A recorrente requer que na eventualidade de se entender que a documentação apresentada não seja suficiente para demonstrar o direito creditório, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

#### **IV – Pedido**

Ao final requer provimento ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

O cerne da questão está no argumento de que as informações constantes do SPED Fiscal são ou não suficientes para respaldar as retificações da DCTF e DACON que deram origem ao suposto crédito por pagamento a maior.

Sobre o assunto entendo que cabe razão a recorrente, pois a mesma apresenta documentos que respaldam sua escrituração no SPED Fiscal de forma a provar seu direito.

No contexto atual em que os deveres instrumentais de escrituração e de emissão de documentos fiscais se faz, em regra, via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deve-se dar razão a Recorrente. Além do SPED, a DCTF (retificadora ou original) e a DACON fazem prova de liquidez e certeza do crédito a restituir.

Ora, se o fisco utiliza o SPED a seu favor para efetuar o lançamento, a Recorrente também tem o direito de utilizá-lo a seu favor para requerer crédito de pagamento a maior.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem, superada a questão da documentação idônea, no caso SPED, DCTF e DACON, possa passar a análise do direito creditório.

Após a diligência o processo deve retornar ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Correia Lima Macedo - Relator.